

assistente operacional, por ser desconhecido o seu paradeiro, que, na sequência do Processo Disciplinar n.º 2/2014, que lhe foi instaurado por violação do dever de assiduidade e por deliberação do Órgão Executivo Municipal, tomada em reunião realizada no dia 29/09/2014, foi-lhe aplicada a pena de despedimento por facto imputável ao trabalhador, prevista na al. d), do n.º 1 do artigo 9.º, com o alcance e os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 11.º do supra referido Estatuto Disciplinar.

Mais fica notificada que a pena disciplinar de despedimento por facto imputável ao trabalhador começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias após a publicação do presente Aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no artigo 58.º do Estatuto Disciplinar.

Informa-se ainda que da referida decisão cabe recurso nos termos da lei.

20 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Pacheco Brito Dias*.

308179238

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 12635/2014

José Farinha Nunes, Presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, que por deliberação da Assembleia Municipal da Sertã em sessão ordinária de 25 de abril de 2014, aprovou a Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Cernache do Bonjardim, do qual se publica o Regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

São alterados do regulamento os seguintes artigos: os números 2 e 3 do artigo 1.º, o artigo 3.º, o artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, os números 1, 3 e 9 do artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º, o artigo 12.º

Nos elementos gráficos, designadamente na planta de implantação e planta de condicionantes as alterações resumem-se, genericamente a permitir que todos os lotes possam ter a utilização de indústria, armazém, comércio, serviços, equipamentos coletivos e gestão de resíduos, pois muitas vezes acumulam mais do que uma dessas funções. Permitir a junção de lotes para a instalação de empresa. Permitir que a área de implantação seja de 60 % da área do lote, corrigir e ajustar áreas do Plano dentro da área de intervenção.

8 de outubro 2014. — O Presidente da Câmara, *José Farinha Nunes*.

Deliberação da sessão ordinária

Realizada no dia 25 de abril de 2014

A Assembleia Municipal de Sertã, em sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2014 deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim (PP).

São alterados do Regulamento os seguintes artigos: os números 2 e 3 do artigo 1.º, o artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 4.º, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, os números 1, 3 e 9 do artigo 8.º, o n.º 4 do artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º, o artigo 12.º

Nos elementos gráficos, designadamente na Planta de Implantação e Planta de Condicionantes as alterações resumem-se, genericamente a permitir que todos os lotes possam ter a utilização de Indústria, Armazém, Comércio, Serviços, Equipamentos coletivos e Gestão de resíduos, pois muitas vezes acumulam mais do que uma dessas funções. Permitir a junção de lotes para a instalação de empresa. Permitir que a área de implantação seja de 60 % da área do lote, corrigir e ajustar áreas do Plano dentro da área de intervenção.

Por ser verdadeira e para constar se elaborou a presente certidão que vai devidamente assinada e autenticada.

28 de abril de 2014. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Prof. Doutor Alfredo Manuel Pereira Geraldias Dias*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim — Alteração

Artigo 1.º

Objetivo, âmbito e vigência

1 —
2 — As Parcelas da Zona Industrial objeto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de indústrias, armazéns, comércios, serviços e equipamentos coletivos. Poderão ainda ser instaladas atividades relativas a operações de gestão de resíduos.

3 — As indústrias, armazéns, comércios ou serviços a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas à legislação e regulamentação em vigor para as atividades mencionadas.

4 —

Artigo 2.º

Composição

Integram o Plano de Pormenor as seguintes peças escritas e desenhadas de acordo com a seguinte organização:

Elementos Fundamentais:

Peças escritas:

Regulamento e Anexo A: Quadro de indicadores urbanísticos, Quadro de estacionamento e Quadro síntese da ocupação do solo)

Peças desenhadas:

01A — Planta de Implantação

02A — Planta Atualizada de Condicionantes

03A — Planta de Explicitação das Alterações

Elementos Complementares:

Peças escritas:

Relatório

Programa de Execução

Plano de Financiamento

Peças desenhadas:

04A — Planta de Enquadramento

Elementos Anexos:

Peças escritas:

Estudos de Caracterização

Peças desenhadas:

05A — Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal

06A — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. (R.A.N)

07A — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. (R.E.N)

08A — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. —

Condicionantes Biofísicos/Urbanísticos/Vias de Comunicação

09A — Planta da Situação Existente

10A — Polígonos Base para a Implantação de Edifícios

11A — Planta de Modelação do Terreno

12A — Perfis de Modelação

13A — Infraestruturas Viárias — Rede Viária

14A — Infraestruturas Viárias — Perfil Transversal Tipo/Pormenor do Lancel Tipo

15A — Perfis Longitudinais

16A — Rede de Abastecimento de Água

17A — Rede de Esgotos Residuais

18A — Rede de Esgotos Pluviais

19A — Infraestruturas Elétricas, Rede de Distribuição e Iluminação

Pública

20A — Infraestruturas Telefónicas — Rede de Distribuição

21A — Infraestruturas de Gás

Artigo 3.º

Definições

.....

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais existentes

1 — As parcelas numeradas na Planta de Implantação com os números 1 a 7, a Parcela 16 e as Parcelas 24 a 26 já se encontram ocupadas quer por unidades industriais quer por equipamentos.

2 —

3 —

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais propostas

1 —

a) O Coeficiente de ocupação do solo (COS) não poderá ser superior a 0,60 da área da parcela.

b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 10 % da área de cada parcela. Estes espaços, em especial a faixa de

proteção entre os edifícios e os limites da parcela, serão tratados como espaços verdes arborizados sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência.

c) O afastamento das novas edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais das parcelas não deverá ser inferior a 5 metros. Excetua-se as edificações já existentes ou suas ampliações onde os afastamentos poderão ser inferiores aos referidos mas de acordo com os polígonos máximos constantes da planta de implantação.

d)
e)

2 —
3 —
4 —

a)

5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 6.º

Intervenções nos edifícios existentes

1 —
2 —

a)
b)
c)
d)
e)
f) (Revogado.)

Artigo 7.º

Zonas verdes de enquadramento e proteção

Artigo 8.º

Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infraestruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projetos aprovados:

- Rede viária;
- Rede de abastecimento de água;
- Rede de drenagem de águas residuais;
- Estação elevatória de águas residuais;
- Rede de drenagem de águas pluviais;
- Rede elétrica de baixa tensão;
- Rede de telecomunicações.

2 —

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições de água, eletricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes.

4 —
5 —
6 —
7 —
8 — (Revogado.)

9 — Qualquer utilização do Domínio Hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos legais.

Artigo 9.º

Sistemas de despoluição

1 —
2 —
3 —

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo a que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e n.º 46/94, de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e n.º 46/94, de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho.

5 —
6 —
7 —
8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —

Artigo 10.º

Riscos e vulnerabilidades

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos e vulnerabilidade existentes na área do PP, contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências.

2 — O PP deverá articular-se com o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil em vigor no concelho da Sertã.

3 — Não deverá ser autorizada nenhuma intervenção urbanística que agrave ou potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, direta ou indiretamente, a segurança de pessoas e bens.

4 — As faixas de gestão de combustível deverão ser regulamentadas em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 11.º

Servidões e restrições

1 — A instalação das atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º deverá ter em conta as servidões e restrições constantes na Planta de Condicionantes.

Artigo 12.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, e se persistirem, por deliberação da Assembleia Municipal.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim

ANEXO A

Indicadores urbanísticos

QUADRO I

Indicadores Urbanísticos

	Área (metros quadrados)	%
Área Total do Terreno	185414	100,00
Área Total das Parcelas	88683	47,83
Equipamento de Utilização Coletiva e Serviços de Apoio	12175	6,57
Espaços Verdes	68507	36,95
Utilização Coletiva	3659	1,97
De proteção	64848	34,97
Arruamentos, Passeios e Percursos Pedonais	28224	15,22

QUADRO II

Estacionamento

Lugares de Estacionamento

Proposto		Necessário	Diferencial (Δ)
Nos Arruamentos	184	1 lugar por cada 150m ² de a.b.c.	
Nos Lotes (1 por cada 150 m ² de a.b.c.)	601		
<i>Total</i>	785	601	184

QUADRO III

Índice de ocupação do solo

Número do lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (60 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
1	11 593	6 956	11 593	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
2	2 092	1 255	2 092	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
3	1 929	1 157	1 929	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
4	2 097	1 258	2 097	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
5	2 087	1 252	2 087	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
6	25 000	15 000	25 000	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
7	3 181	1 909	3 181	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
8	2 170	1 302	2 170	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
9	1 745	1 047	1 745	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
10	1 786	1 072	1 786	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
11	2 130	1 278	2 130	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
12	1 746	1 048	1 746	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
13	1 934	1 160	1 934	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
14	1 181	709	1 181	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
15	1 101	661	1 101	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
16	1 628	977	1 628	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
17	1 512	907	1 512	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
18	1 641	985	1 641	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
19	2 006	1 204	2 006	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
20	1 486	892	1 486	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
21	2 245	1 347	2 245	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
22	2 255	1 353	2 255	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
23	1 963	1 178	1 963	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
24	11 506	6 904	11 506	Equipamento Coletivo — Estádio Municipal.
25	545	327	545	Equipamento Coletivo — Depósito Água.
26	124	74	124	Equipamento Coletivo — Est. Elevatória Águas Residuais.
<i>Total</i>	88 683	53 212	88 683	

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim — Alteração

Republicação

Artigo 1.º

Objetivo, âmbito e vigência

1 — O presente regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim, no Concelho de Sertã, adiante designado por Plano de Pormenor, e tem por objetivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

2 — As Parcelas da Zona Industrial objeto do presente Plano de Pormenor destinam-se à instalação de indústrias, armazéns, comércios, serviços e equipamentos coletivos. Poderão ainda ser instaladas atividades relativas a operações de gestão de resíduos.

3 — As indústrias, armazéns, comércios, serviços ou atividades relativas a operações de gestão de resíduos a instalar na área de intervenção do Plano de Pormenor ficam sujeitas à legislação e regulamentação em vigor para as atividades mencionadas.

4 — A alteração ao Plano de Pormenor entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 2.º

Composição

Integram o Plano de Pormenor as seguintes peças escritas e desenhadas de acordo com a seguinte organização:

Elementos Fundamentais:

Peças escritas:

Regulamento e Anexo A: Quadro de indicadores urbanísticos, Quadro de estacionamento e Quadro síntese da ocupação do solo)

Peças desenhadas:

01B — Planta de Implantação

02B — Planta Atualizada de Condicionantes

Elementos Complementares:

Peças escritas:

Memória Descritiva e Justificativa

Relatório de dispensa de avaliação ambiental estratégica

Peças desenhadas:

03B — Planta de Enquadramento

Elementos Anexos:

Peças desenhadas:

04B — Planta de Explicitação das Alterações

05B — Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal

06B — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. (R.A.N)

07B — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. (R.E.N)

08B — Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes do P.D.M. — Condicionantes Biofísicos/Urbanísticos/Vias de Comunicação

09B — Planta da Situação Existente

10B — Polígonos Base para a Implantação de Edifícios

11B — Planta de Modelação do Terreno

12B — Perfis de Modelação

13B — Infraestruturas Viárias — Rede Viária

14B — Infraestruturas Viárias — Perfil Transversal Tipo/Pormenor do Lancel Tipo

15B — Perfis Longitudinais

16B — Rede de Abastecimento de Água

17B — Rede de Esgotos Residuais

18B — Rede de Esgotos Pluviais

19B — Infraestruturas Elétricas, Rede de Distribuição e Iluminação Pública

20B — Infraestruturas Telefónicas — Rede de Distribuição

21B — Infraestruturas de Gás

Artigo 3.º

Definições

Para efeito de aplicação do regulamento são adotados os indicadores e parâmetros urbanísticos a seguir indicados, com as respetivas definições:

1 — Superfície do terreno (S) — é a área da projeção do terreno no plano horizontal de referência cartográfica.

2 — Superfície da parcela (S Parcela) — é a área do solo de uma unidade cadastral mínima formatada para a utilização urbana.

3 — Superfície dos arruamentos (S arr) — é a área do solo ocupada por arruamentos e traduz-se pelo somatório das áreas das faixas de rodagem, estacionamento lateral às faixas de rodagem e passeios públicos.

4 — Superfície de equipamentos (S eq) — é a área do solo formatada para a construção de equipamentos.

5 — Área de implantação das construções (Ao) — é a área do solo ocupada por edifícios.

6 — Área de construção ($\sum A_j$) — é o somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis j da edificação.

7 — Coeficiente de afetação do solo (CAS) — é o quociente entre a área bruta de construção e a área da parcela.

8 — Coeficiente de ocupação do solo (COS) — é o quociente entre a área bruta de implantação e a área da parcela.

9 — Alinhamento — é a linha e plano que determina a implantação das edificações.

Artigo 4.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais existentes

1 — As parcelas numeradas na Planta de Implantação com os números 1 a 7, a Parcela 16 e as Parcelas 24 a 26 já se encontram ocupadas quer por unidades industriais quer por equipamentos.

2 — Caso haja lugar à demolição e substituição das construções existentes e ampliação terão de ser cumpridos os parâmetros e condicionamentos do presente regulamento, nomeadamente os que se referem no artigo 5.º

3 — Quanto aos condicionamentos referidos nas “Disposições Gerais” e nos “Sistemas de Despoluição” a que se referem respetivamente os artigos 8.º e 9.º do presente regulamento, terão as indústrias já instaladas que os cumprir num prazo máximo de 6 meses após a entrada em vigor do presente plano.

Artigo 5.º

Caracterização e ocupação das parcelas industriais propostas

1 — A execução dos edifícios, assim como quaisquer obras de construção, ampliação, alteração ou demolição, deverão respeitar os regulamentos gerais e específicos da construção e os parâmetros que se seguem:

a) O Coeficiente de ocupação do solo (COS) não poderá ser superior a 0,60 da área da parcela.

b) A área obrigatoriamente não impermeabilizada é, no mínimo, de 10 % da área de cada parcela. Estes espaços, em especial a faixa de proteção entre os edifícios e os limites da parcela, serão tratados como espaços verdes arborizados sem prejuízo de se assegurar a possibilidade de acesso à circulação de veículos de emergência.

c) O afastamento das novas edificações aos limites frontais, posteriores ou laterais das parcelas não deverá ser inferior a 5 metros. Excetua-se as edificações já existentes ou suas ampliações onde os afastamentos poderão ser inferiores aos referidos mas de acordo com os polígonos máximos constantes da planta de implantação.

d) O Coeficiente de afetação do solo (CAS) não poderá ser superior a 1 por cada parcela;

e) A altura máxima das construções não poderá ultrapassar os 9 metros, salvo em caso de instalações técnicas devidamente justificadas, ou unidades cujo layout assim o obrigue.

2 — Caso seja necessário, as parcelas contíguas poderão ser agrupadas dando origem a uma parcela de maior dimensão sujeita aos mesmos condicionamentos que as restantes.

3 — A habitação é interdita, mesmo quando integrada em dependências ou edifícios na unidade fabril.

4 — Cada parcela deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de 1 lugar (25 m²) por cada 150 m² de área bruta de construção (A.B.C.) e de 1 lugar (25 m²) por cada 10 m² de A.B.C. no caso das superfícies comerciais.

a) A superfície total de estacionamento é expressa em metros quadrados (m²) e corresponde à multiplicação por 25 do número total de lugares do parqueamento, incluindo assim as áreas de acesso e manobra.

5 — As edificações não poderão ter uma frente contínua ou profundidade superior a 50 metros, salvo instalações técnicas devidamente justificadas, ou unidades cujo layout assim o obrigue.

6 — Os projetos das construções devem ser apresentados conjuntamente com os projetos de muros, das redes de saneamento (águas residuais domésticas e industriais), de águas pluviais, de águas potáveis, de instalação elétrica e eletromecânica e dos sistemas depuradores.

7 — O carregamento, descarregamento ou depósito de matérias deverá efetuar-se no interior de cada parcela, de forma a evitar-se a deposição de materiais que possam ser arrastados para o exterior da parcela e afetar a funcionalidade das redes, nomeadamente das vias e coletores pluviais, e o bom aspeto do(s) empreendimento(s).

8 — Os pavimentos descobertos deverão ser drenados por forma a que as águas pluviais ou de limpeza sejam facilmente encaminhadas para as sarjetas que ligam à rede geral. Quando justificável, poderão ser exigidos tratamentos às águas de escorrência ou de lavagem.

9 — Deverá ser assegurado o acesso de viaturas de bombeiros a todos os pontos das instalações, por forma a garantir a segurança contra incêndios.

Artigo 6.º

Intervenções nos edifícios existentes

1 — Os edifícios existentes, não incluídos no parcelamento industrial, são de manter, por não terem nenhuma implicação na execução do Plano, não se excluindo, no entanto, a possibilidade de sua reconstrução/alteração ou ampliação.

2 — A reconstrução/alteração ou ampliação de edifícios existentes fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

b) A altura da edificação não poderá exceder a da preexistência ou os dois pisos;

b) O Coeficiente de ocupação do solo máximo é de 0,35, incluindo anexos, ou o correspondente ao da preexistência;

c) O Coeficiente de afetação do solo máximo é de 0,75, incluindo anexos, ou o correspondente ao da preexistência;

d) A profundidade máxima permitida nos edifícios habitacionais é de 15 metros ou o correspondente à preexistência;

e) É permitida a construção de anexos desde que tenham 1 só piso e não excedam a altura máxima de 3,00 m incluindo cobertura, não se destinem ao uso habitacional e não sejam construídos entre o plano da fachada posterior da construção principal e o limite frontal da parcela relativamente à via de acesso pública;

f) (Revogado.)

Artigo 7.º

Zonas verdes de enquadramento e proteção

1 — A modelação do terreno e a implantação dos edifícios terão em atenção o definido no Plano de Pormenor no que se refere aos declives naturais do terreno e ao coberto vegetal, evitando, tanto quanto possível, movimentos de terra.

2 — A Câmara Municipal de Sertã, adiante designada por Câmara Municipal, aquando da apreciação da implantação do(s) futuro(s) edifício(s) do empreendimento industrial, poderá fixar zonas onde a vegetação deve ser mantida dentro de cada parcela, não devendo estas, no entanto, prejudicar o pleno funcionamento da unidade fabril ou tornar-se potencialmente perigosa ou ameaçadora de qualquer acidente.

3 — A Câmara Municipal deve assegurar o arranjo dos espaços verdes públicos comuns.

4 — O Espaço Industrial prevê uma faixa de proteção, ao longo de todo o seu limite exterior, com 50 metros em toda a sua extensão. Esta faixa deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos coletivos que ocupe, pelo menos, 60 % da largura dessa faixa de proteção.

5 — Excetua-se do número anterior a zona a norte confinante com a parcela 1, que terá uma faixa de proteção de 30 metros e a zona a norte confinante com a parcela 24 que terá uma faixa de proteção de 15 metros. Esta faixa de proteção, coincidente com a zona de Espaços Verdes Públicos, deverá ser provida de uma cortina arbórea com espessura e altura que não permita o contacto visual a partir das áreas residenciais ou de equipamentos coletivos e que ocupe 100 % da largura dessa faixa de proteção.

Artigo 8.º

Disposições gerais

1 — A Câmara Municipal deve garantir a execução, a conservação e o bom funcionamento das infraestruturas básicas a seguir indicadas, de acordo com os projetos aprovados:

Rede viária;
Rede de abastecimento de água;
Rede de drenagem de águas residuais;
Estação elevatória de águas residuais;
Rede de drenagem de águas pluviais;
Rede elétrica de baixa tensão;
Rede de telecomunicações.

2 — A Câmara Municipal deve assegurar a recolha de resíduos sólidos urbanos.

3 — Deve ser ainda assegurado o fornecimento em perfeitas condições de água, eletricidade e telecomunicações, pelas entidades competentes.

4 — A utilização de outras fontes de energia, para além das referidas (nomeadamente gás combustível, energia eólica, solar, química, nuclear ou outra), deverá ser objeto de apreciação própria e respeitar os condicionamentos e licenciamentos existentes.

5 — A retenção ou utilização de gases sob pressão, combustíveis ou não, deve ser apreciada caso a caso.

6 — É interdita a abertura de poços ou a utilização de captações de água sem prévia autorização da entidade licenciadora competente.

7 — As empresas deverão garantir a limpeza periódica dentro da própria parcela da rede de águas pluviais e da rede de saneamento, de modo a evitar entupimentos e a degradação das redes. Da não observação do estipulado anteriormente poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral da zona industrial de que poderá ser responsabilizado o proprietário ou proprietários das parcelas que os provocarem.

8 — (Revogado.)

9 — Qualquer utilização do Domínio Hídrico deverá ser previamente licenciada nos termos legais.

Artigo 9.º

Sistemas de despoluição

1 — Os estabelecimentos industriais devem ser providos de sistemas antipoluentes, quando exigíveis pela lei, por forma a evitar que efluentes líquidos não devidamente tratados, poeiras leves, gases ou fumos tóxicos, ruídos em excesso ou odores demasiado incómodos sejam lançados na atmosfera, no solo ou nas linhas de água, para a rede de drenagem de águas residuais e rede de drenagem de águas pluviais.

2 — As indústrias de cuja laboração resulte à partida qualquer grau de poluição do meio ou produzam efluentes residuais não compatíveis com o do sistema geral de saneamento, só serão autorizadas após provas de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir darão plena garantia de que a poluição será compatível com o meio recetor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei.

3 — As entidades competentes farão a verificação “in situ” dos sistemas despoluidores instalados e a determinação da eficiência do seu funcionamento, nomeadamente através da colheita de amostras nos efluentes gasosos, líquidos ou sólidos eliminados, para posterior caracterização analítica.

4 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar o pré-tratamento das águas residuais, de modo a que as características do efluente lançado na rede pública seja compatível com o sistema geral e obedeça aos parâmetros definidos pelos Decretos-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e n.º 46/94, de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho. Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não permitir a ligação à rede pública de águas residuais de determinadas indústrias poluidoras que possam comprometer o sistema geral de saneamento e depuração, ficando estas obrigadas a cumprir os parâmetros definidos pelos Decretos-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e n.º 46/94, de 22 de fevereiro alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/98 de 22 de julho.

5 — As empresas a instalar obrigam-se a realizar tratamento dos seus efluentes lançados na atmosfera de modo a obedecerem aos parâmetros definidos pela lei do Ar — Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de novembro — e Portarias aplicáveis, designadamente Portaria n.º 286/93, de 12 de março, Portaria n.º 1058/94, de 2 de dezembro, Portaria n.º 125/97, de 21 de fevereiro e Portaria n.º 399/97, de 18 de junho.

6 — As empresas a instalar deverão tomar as providências necessárias para que se respeitem os parâmetros definidos no Regulamento Geral sobre o Ruído (Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de junho, e Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de setembro), seja para o interior ou para o exterior do edifício;

7 — O detentor de resíduos, qualquer que seja a sua natureza e origem, deve promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde humana nem causem prejuízo ao ambiente, tal como se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro, e Portaria n.º 792/98, de 22 de setembro.

8 — Os detentores e utilizadores de óleos usados deverão cumprir no que respeita nomeadamente à sua recolha, armazenagem, transporte, tratamento e eliminação o disposto nos Decretos-Lei n.º 88/91, de 23 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de setembro, e na Portaria n.º 240/92, de 25 de março;

9 — Tendo em vista a prevenção dos riscos de acidentes graves que possam ser causados por certas atividades industriais, bem como a limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, todas as indústrias a instalar e abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 204/93, de 3 de junho, deverão dar cumprimento ao estabelecido no referido diploma.

10 — As empresas que se venham a instalar na Zona Industrial ficam ainda sujeitas a toda a legislação e regulamentação que venha a entrar em vigor posteriormente à publicação do presente regulamento.

11 — Todos os sistemas antipoluentes devem ser apresentados sob a forma de projeto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão da licença de laboração.

12 — Os prejuízos causados pela suspensão obrigatória do funcionamento dos sistemas antipoluentes são da inteira responsabilidade da própria empresa proprietária.

13 — A empresa proprietária é responsável pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas antipoluentes.

Artigo 10.º

Riscos e vulnerabilidades

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos e vulnerabilidade existentes na área do PP, contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências.

2 — O PP deverá articular-se com o Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil em vigor no concelho da Sertã.

3 — Não deverá ser autorizada nenhuma intervenção urbanística que agrave ou potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, direta ou indiretamente, a segurança de pessoas e bens.

4 — As faixas de gestão de combustível deverão ser regulamentadas em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 11.º

Servidões e restrições

1 — A instalação das atividades previstas no n.º 2 do artigo 1.º deverá ter em conta as servidões e restrições constantes na Planta de Condicionantes.

Artigo 12.º

Omissões ou dúvidas de interpretação

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, e se persistirem, por deliberação da Assembleia Municipal.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Cernache do Bonjardim

ANEXO A

Indicadores urbanísticos

QUADRO I

Indicadores urbanísticos

	Área	%
Área Total das Parcelas	88 683	47,83
Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços	76 508	41,26
Equipamento Coletivo	12 175	6,57
Espaços Verdes	68 507	36,95
Espaço Verde Público	3 659	1,97
Espaços Verdes de Proteção	64 848	34,97
Vias	28 224	15,22
Faixa Rodagem	18 479	9,97
Estacionamento	3 154	1,70
Passeios	6 591	3,55
<i>Área total do terreno</i>	<i>185 414</i>	<i>100,00</i>

QUADRO II

Estacionamento

Lugares de Estacionamento

Proposto	Necessário	Diferencial (Δ)
Nos Arruamentos	184	1 lugar por cada 150m ² de a.b.c.
Nos Lotes (1 por cada 150 m ² de a.b.c.)	601	
<i>Total</i>	<i>785</i>	<i>184</i>

QUADRO III

Índice de Ocupação do Solo

Número do lote	Área (metros quadrados)	Área máxima de implantação (60 %)	Área máxima de construção (metros quadrados)	Finalidade
1	11 593	6 956	11 593	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
2	2 092	1 255	2 092	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
3	1 929	1 157	1 929	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
4	2 097	1 258	2 097	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
5	2 087	1 252	2 087	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
6	25 000	15 000	25 000	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
7	3 181	1 909	3 181	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
8	2 170	1 302	2 170	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
9	1 745	1 047	1 745	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
10	1 786	1 072	1 786	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
11	2 130	1 278	2 130	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
12	1 746	1 048	1 746	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
13	1 934	1 160	1 934	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
14	1 181	709	1 181	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
15	1 101	661	1 101	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
16	1 628	977	1 628	Existente — Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
17	1 512	907	1 512	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
18	1 641	985	1 641	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
19	2 006	1 204	2 006	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
20	1 486	892	1 486	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
21	2 245	1 347	2 245	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
22	2 255	1 353	2 255	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
23	1 963	1 178	1 963	Indústria, Armazém, Comércio ou Serviços.
24	11 506	6 904	11 506	Equipamento Coletivo — Estádio Municipal.
25	545	327	545	Equipamento Coletivo — Depósito Água.
26	124	74	124	Equipamento Coletivo — Est. Elevatória Águas Residuais.
<i>Total</i>	88 683	53 212	88 683	

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

26150 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_26150_1.jpg
 26157 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_26157_2.jpg
 608202038

MUNICÍPIO DE SESIMBRA**Aviso n.º 12636/2014**

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do signatário, datado de 21/10/2014, foi concedida ao trabalhador, Marco Aurélio Pereira Caretas, licença sem remuneração, por um período de 2 meses, com efeitos a partir de 1 de novembro de 2014.

24 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Arquiteto Augusto Pólvora*.

308190748

MUNICÍPIO DE SINTRA**Aviso n.º 12637/2014**

Em cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, a seguir se publica o despacho de designação, em regime de comissão de serviço, de Maria de Assunção Pereira Carreira, no cargo de Chefe da Divisão de Ambiente e Gestão do Espaço Público, com produção de efeitos a 6 de outubro de 2014, pelo período de três anos, e respetiva nota curricular:

«No uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em conformidade com o disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, e considerando que:

O procedimento concursal tendente ao provimento, em regime de comissão de serviço, do cargo de Chefe da Divisão de Ambiente e Ges-

tão do Espaço Público, do mapa de pessoal desta Câmara Municipal, foi aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 6 de maio de 2014; no jornal “Diário de Notícias”, de 5 de maio de 2014; na Bolsa de Emprego Público, (Código n.º OE201405/0087, de 8 de maio de 2014);

Analisadas as candidaturas admitidas no presente procedimento, constatou o júri nomeado para o efeito que a candidata Maria de Assunção Pereira Carreira reúne todos os requisitos legais para provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe da Divisão de Ambiente e Gestão do Espaço Público, sendo a candidata que melhor corresponde ao perfil pretendido para prosseguir as atribuições e objetivos da referida Divisão, e tudo nos exatos termos e com a fundamentação melhor explicitada na proposta de designação, formulada pelo júri do presente procedimento, em anexo, em cumprimento do n.º 6 do artigo 21.º da referida Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que faz parte integrante do presente procedimento e que homologuei à data de 30/09/2014, tratando-se de candidatura que preenche, assim, as condições para ocupar o cargo, conforme se constata pela nota curricular em anexo;

Designo, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo artigo 7.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, adaptada à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, Maria de Assunção Pereira Carreira, candidata admitida no âmbito do procedimento supra referido, e com fundamento na apreciação final constante na proposta anexa.

O cargo para que a candidata é designada resulta do processo de reorganização dos serviços, consubstanciado na Estrutura Nuclear e Flexível da Câmara Municipal de Sintra, publicitada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2014, não se encontrando provido em comissão de serviço.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, autorizo que a ora designada possa optar pela manutenção da remuneração correspondente à categoria e carreira de origem.

O presente Despacho produz efeitos a 6 de outubro de 2014.

Publicite-se a nível geral, interno.

Remete-se à próxima Reunião de Câmara, para conhecimento.

3 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Dr. Basílio Horta*.